

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Faculdade De Direito Professor Jacy De Assis
Júlia Saes Martin

**ABANDONO DIGITAL E DEVER DE VIGILÂNCIA
PARENTAL SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL À CRIANÇA**

Uberlândia – MG

2024

Júlia Saes Martin

ABANDONO DIGITAL E DEVER DE VIGILÂNCIA
PARENTAL SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL À CRIANÇA

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Universidade Federal de Uberlândia – UFU, como requisito parcial para obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. *Almir Garcia Fernandes*

Aprovada em: ___/___/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes (Orientador)

Prof^{fa}. Dra. Vanessa Vilela Berbel (Avaliadora)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	6
3 DEVER DE VIGILÂNCIA PARENTAL	10
4 RISCOS E EXPOSIÇÕES NOCIVAS	15
5 ABANDONO DIGITAL E APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS	21
5.1 Responsabilidade Civil dos Pais	24
6 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

AGRADECIMENTOS

Ao olhar para essa jornada que foi a construção deste trabalho, percebo o quanto ela foi marcada por momentos, pessoas e sentimentos que me transformaram profundamente. Este trabalho, embora seja apenas um reflexo acadêmico, carrega muito das histórias que vivi ao lado de quem mais me apoia.

Primeiro, aos meus pais, Ricardo e Maria Paula, meu maior alicerce. Vocês me ensinaram a ter coragem e não desistir diante das dificuldades. Cada palavra de incentivo, cada gesto de carinho, e até as preocupações silenciosas me deram força para continuar. Sou imensamente grata por todo o sacrifício que fizeram para que eu chegasse até aqui.

À minha querida avó, Yone, cuja presença sempre foi um abrigo para minha alma e cuja sabedoria e carinho sempre foram uma fonte de conforto e motivação. Seus conselhos foram e continuam sendo uma luz nos momentos de incerteza. Sua fé em mim me deu coragem para acreditar que eu poderia ir além. Sou imensamente grata por tê-la ao meu lado.

Aos meus colegas de faculdade, Michele Caetano, André Mello e Tayná Franco, com quem compartilhei risos, desafios e aprendizados. Cada troca de ideias, cada parceria em trabalhos e cada momento vivido foi essencial para o meu crescimento pessoal e acadêmico. Cada um de vocês fez com que essa caminhada fosse mais leve, divertida e cheia de significado. Obrigada pelo apoio mútuo quando parecia que nada mais fazia sentido.

Aos meus professores, e em especial ao meu orientador, Prof. Dr. Almir Garcia, que compartilharam não só conhecimento, mas também inspiração. Vocês me guiaram e provocaram reflexões. Sou grata por cada lição que me fez crescer, tanto acadêmica quanto pessoalmente.

E ao meu namorado, Igor Busano, que foi meu abrigo nos dias mais turbulentos. Obrigada por me envolver em sua calma quando tudo parecia desmoronar e por enxergar em mim uma força que eu, muitas vezes, não via. Você esteve presente em cada silêncio e em cada conquista, compartilhando comigo o peso e a leveza dessa caminhada. Seu amor, sua generosidade e sua paciência tornaram tudo mais suportável, e, por isso, sou profundamente grata.

Este trabalho é dedicado a vocês, que estiveram ao meu lado de todas as maneiras possíveis. Sem vocês, nada disso faria tanto sentido.

ABANDONO DIGITAL E DEVER DE VIGILÂNCIA PARENTAL SOB A ÓTICA
DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA
*DIGITAL ABANDONMENT AND DUTY OF PARENTAL MONITORING FROM THE
PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF INTEGRAL CHILD PROTECTION*

Júlia Saes Martin¹

Resumo: O presente artigo aborda o fenômeno crescente do “abandono digital infantil”, compreendido como negligência parental em relação à supervisão das atividades virtuais de crianças e adolescentes, expondo-as a diversos riscos. Com a imersão cada vez mais precoce de crianças e adolescentes no mundo cibernético, este artigo explora o dever de vigilância parental decorrente do exercício regular da autoridade parental, bem como a responsabilidade civil dos pais no cumprimento dos deveres de cuidado nos meios digitais, à luz do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente previsto tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, destaca a necessidade da intervenção estatal por meio de medidas protetivas e de políticas públicas para salvaguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes em um ambiente digital seguro.

Palavras-chave: Abandono digital. Princípio da Proteção Integral à Criança. Dever de vigilância parental.

Abstract: This article addresses the growing phenomenon of “child digital abandonment”, understood as parental negligence in supervising the virtual activities of children and adolescents, exposing them to various harmful risks and dangers. As there are an increasingly number of children and adolescents immersed in the cyberworld at an earlier age, this article explores the duty of parental supervision arising from the regular exercise of parental authority. It also approaches the civil liability of parents in fulfilling their duties of care in digital media, in light of the Principle of Comprehensive Protection for Children and Adolescents provided for in 1988 Brazilian Federal Constitution and in the Brazilian Statute of Children and Adolescents. In addition, it highlights the need for government intervention by protective measures and public policies in order to safeguard the fundamental rights of children and adolescents in a safe digital environment.

Key words: Digital abandonment. Principle of Integral Protection. Parental Supervision duty.

¹ Discente do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Email: juliasaesmartin@icloud.com

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, observa-se a crescente imersão de crianças e adolescentes no chamado “mundo virtual” desde a tenra idade. Dessa forma, tornou-se do cotidiano o uso excessivo da *internet* por crianças e adolescentes sem a devida supervisão e o monitoramento dos pais.

À vista disso, o uso crescente das ferramentas virtuais expõe os infantes a novos riscos e perigos, tais quais acesso a conteúdo inadequado para a idade, *cyberbullying* (bullying virtual), *grooming* (aliciamento de menores por meio da *internet*), *sexting* (troca de mensagens eróticas por aplicativos e redes sociais), pedofilia, pornografia infantil, dentre outros.

Nesse sentido, perfaz necessária a discussão e análise aprofundada sobre a interação de crianças e adolescentes com a *internet*, emergindo juntamente a questão do dever de cuidado e exercício regular da autoridade parental, sob o enfoque do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, bem como a responsabilidade civil dos genitores em decorrência do Abandono Digital Infantil.

Destarte, notória a relevância do presente artigo com ênfase no Abandono Digital e o dever de vigilância parental frente à proteção da criança e do adolescente contra os novos riscos aos quais estão estes expostos no mundo digital.

Somada aos fatos acima discorridos, existe a necessidade de discussão acadêmica para corroborar com a produção de informações de caráter científico que podem servir inclusive de alerta aos pais acerca dos riscos aos quais os filhos menores estão expostos no ambiente virtual e orientação sobre as ferramentas tecnológicas disponíveis para o monitoramento digital, bem como para fomentar o debate a fim de promover o Estado políticas públicas e leis específicas de regulamentação e proteção à criança e ao adolescente no ambiente virtual.

O trabalho tem por foco, portanto, abordar as consequências e os perigos inerentes ao mundo digital, como também expor e analisar o Abandono Digital como forma de negligência dos pais na falta de monitoramento de crianças e adolescentes no contexto digital; tal omissão parental no dever de cuidado contraria a Doutrina da Proteção Integral consagrada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Além disso, busca-se articular, por meio do presente, a possibilidade da aplicação das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) frente ao abandono digital das crianças e dos adolescentes e a configuração da responsabilidade civil dos pais.

Como um incentivo a mais, ratifica-se a importância do projeto frente à nova realidade social das crianças e dos adolescentes, seres vulneráveis e em desenvolvimento, concebidos em

uma era digital. Nesse contexto, não há reais noções dos impactos futuros decorrentes dos riscos inerentes às novas tecnologias, assim como não há uma legislação específica com finalidade de proteger e mitigar os efeitos do Abandono Digital e das exposições nocivas de crianças e adolescentes no mundo virtual.

Por fim, o método de abordagem utilizado no presente artigo foi o dedutivo, por meio de uma revisão bibliográfica, doutrina, legislação, artigos científicos e decisões dos Tribunais sobre o tema.

2 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No Brasil, o princípio da proteção integral à criança emergiu pela conjunção de esforços e movimentos sociais como a formação da Frente Nacional da Defesa dos Direitos da Criança, em um contexto de redemocratização do país e da eleição da Assembleia Nacional Constituinte (ANC). A partir de então, apela-se para o comprometimento do constituinte com os direitos das crianças e dos adolescentes e a sua constitucionalização. Dessa forma, a introdução do Princípio da Proteção integral à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro “é fruto do esforço conjunto de milhares de pessoas e comunidades empenhadas na defesa e promoção das crianças e adolescentes do Brasil” (Almeida, 2013, p. 19).

Nesse sentido, também merecem destaque os esclarecimentos de Pinheiro, que evidencia a participação social na construção dos Direitos da Criança e do Adolescente, tal como se vê:

A questão da criança e do adolescente foi objeto de um movimento social que conseguiu penetrar na tessitura constituinte e fazer-se presente como participante da sociedade civil. Lembro que a emenda popular (EP) Criança e Constituinte — que reivindicava direitos básicos para a criança e o adolescente — foi a recordista absoluta em números de assinaturas. [...] a participação da população em geral, através de entidades representativas, atribui-lhe destaque no processo constituinte (Pinheiro, 2004, p. 347).

No cenário internacional, o princípio da Proteção Integral à Criança foi desenvolvido com a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, que “representa o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos direitos das crianças” (Pereira, 1996, p. 67, *apud* Veronese, 2013, p. 10), o que garantiu às crianças uma gama de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem

como impôs aos Estados obrigações visando proteger e promover tais direitos, conforme ensina Stephania Mendonça Rodrigues:

Não obstante a existência de resoluções, declarações e diretrizes dos organismos internacionais elencando e assegurando os direitos das crianças e dos adolescentes, o fato é que uma nova forma de concebê-los como sujeitos de direitos, como pessoas em desenvolvimento, carecedores de amparo integral, despontou veementemente na comunidade internacional a partir de 1989, com a adoção da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, Resolução n 44/25, cuja espinha dorsal se assenta na doutrina da proteção integral (Rodrigues, 1999, p. 17, *apud* Silveira, 2015, p. 25).

Logo, foi nesse contexto interno e externo que se consolidou no sistema jurídico a proteção integral com o enfoque nas crianças e nos adolescentes como sujeitos de direitos e não mais como meros objetos de tutela e intervenção, rompendo, assim, com o sistema punitivo consagrado no Código de Menores de 1979 e na Doutrina da Situação Irregular².

Por conseguinte, a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente representou uma significativa mudança paradigmática com relação à forma de tratamento de crianças e adolescentes pela legislação pátria, preconizando que devem ser assegurados a toda criança e a todo adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, de maneira integral e prioritária.

O sistema protetivo alvitrado pelo princípio da proteção integral encontra-se esculpido nos primeiros seis artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no art. 227 da Constituição Federal, que, analisados em conjunto, enumeram os seguintes elementos basilares: “a responsabilidade compartilhada, o reconhecimento da condição de sujeito, o princípio da prioridade absoluta, os direitos fundamentais, a prevenção de violências e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (Santos, 2017, p. 30).

Diferentemente da abordagem adotada pela Situação Irregular, na qual o Estado e seus agentes haviam substituído a família em razão das falências destas (Santos, 2017), para o Princípio da Proteção Integral, a família, a sociedade e o Estado têm a responsabilidade conjunta de garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, como reiteram o art. 227, caput, da Constituição Federal e o art. 4º, caput, do ECA. Atrelada à nova concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos está a necessidade de atuação positiva, traduzida em

² A Doutrina da Situação Irregular constituía-se de um conjunto de normas tutelares instituídas pelo Código de Menores de 1979 dirigidas a uma certa categoria específica de crianças e adolescentes, os menores em situação irregular.

obrigações estatais, institucionais, sociais e familiares para a verdadeira concretização, efetivação e proteção desses direitos:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (Cury, 2008, p. 36, apud Nogueira, 2014).

Dessa forma, o constituinte brasileiro, ao elencar no bojo da Carta Magna um rol de direitos fundamentais infantoadolescentes, atrelou a esse rol diretrizes políticas garantistas, que, para se tornarem aptas a concretizar a proteção social, necessitam de esforços governamentais e não governamentais (Santos, 2017).

Ademais, a proteção integral de crianças e adolescentes pautada em uma responsabilidade compartilhada justifica-se devido à vulnerabilidade de crianças e adolescentes, enquanto seres em desenvolvimento.

Nesse viés, a vulnerabilidade caracteriza-se pela peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, conforme disposto no artigo 6º do ECA³. Como agravante dessa vulnerabilidade, tem-se o contexto social dos dias atuais, isto é, a exposição constante de crianças e adolescentes a conteúdos inapropriados disponibilizados e consumidos na *internet*.

Desse modo, além dos direitos fundamentais previsto na Carta Magna que refletem a dignidade da pessoa humana, as crianças e os adolescentes possuem outros direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal e no art. 4º do mencionado Estatuto: “a vida, a saúde, a liberdade, o respeito, a dignidade, a convivência familiar e a convivência comunitária, a educação, a cultura, o lazer, a proteção no trabalho e a profissionalização” (Santos, 2017, p. 100)., como também, em virtude da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, possuem direitos especiais, elencados no bojo do mesmo Estatuto.

Portanto, para além dos direitos fundamentais universais, inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis, reconhece-se a esse grupo etário, “tendo em vista sua vulnerabilidade

³ Art. 6º do ECA: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

intrínseca, treze direitos especialmente regulamentados para a concretização efetiva e concreta de sua cidadania” (Santos, 2017, p. 48).

Na mesma esteira, afirma Campos (2009, p. 26) que: “Como princípio declarado logo no início do artigo 3º do ECA, crianças e adolescentes, somente pelo fato de serem pessoas, gozam de todos os direitos fundamentais assegurados a toda pessoa humana.”

Essa regra, segundo Verelone (2008, p. 36, *apud* Campos, 2009, p. 26), contém, implicitamente, “a afirmação da plena capacidade jurídica do cidadão de menor de idade quanto aos direitos fundamentais”. Ainda nas palavras de Verelone, sendo as crianças e os adolescentes sujeitos de direitos plenos, “eles têm mais direitos que os outros cidadãos, isto é, eles têm direitos específicos” (p. 26), esclarecendo referido autor que “estes direitos específicos são exatamente aqueles que têm que lhes assegurar o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, o tornar-se cidadãos adultos livres e dignos” (p. 26).

A concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes, segundo o Princípio da Prioridade Absoluta, deve-se dar por meio de uma permanente cooperação e conjugação de esforços da família e da sociedade e de políticas públicas e ações do Estado para salvaguardar os direitos fundamentais infantojuvenis de forma prioritária. Desse modo, conforme as normas positivadas, a criança e o adolescente são prioridade nacional, criando-se um sistema central e preferencial de formulação e execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção às garantias e aos direitos fundamentais desse grupo etário.

Assim, além da concretização desses direitos, é necessária a prevenção geral de violências como forma de concretizar um sistema protetivo, a partir da adoção de medidas proativas que assegurem o respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, prevenindo qualquer tipo de violação desses direitos. Destarte, o dever de vigilância parental traduz-se no dever de monitoramento dos filhos em relação às novas mídias, com a consequente possibilidade de responsabilização civil dos genitores frente à negligência desse dever.

Portanto, o princípio da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem ser amplamente considerados em um novo ambiente no qual as crianças e os adolescentes estão inseridos, isto é, o mundo digital, para, a partir dos conceitos expostos, compreender-se e se conceituar o abandono digital.

3 DEVER DE VIGILÂNCIA PARENTAL

Atualmente, a *internet* se perfaz presente em todos os âmbitos da vida das pessoas, das mídias sociais até seu uso como ferramenta de trabalho, e com as crianças e os adolescentes não é diferente. Os infantes e jovens, desde tenra idade, estão imersos nesse novo universo conectado, utilizando-se desse meio para realizar tarefas e pesquisas escolares, acessar redes sociais, jogar jogos *online*, socializar-se, assistir vídeos, filmes e séries, e, após a pandemia, até para o ensino remoto, sendo cada vez maior o tempo que passam em frente às telas.

Em razão da dedicação de tempo cada vez maior de crianças e adolescentes às mídias sociais e de estarem conectados a maior parte do tempo, “os hábitos, valores e formas de interação social têm sido modificados na vida e no desenvolvimento da criança e do adolescente” (Neves; Fosse; Torres, 2015, p. 121).

Segundo pesquisa realizada no ano de 2021 pela UNICEF, crianças e adolescentes representam um terço dos usuários de *internet* no mundo todo, enquanto que, no Brasil, 89% das crianças e dos adolescentes entre 9 e 17 anos fazem uso da *internet*, o que representa um total de 24 milhões de usuários nessa faixa etária (Frazão, 2020).

Com isso, o acesso à *internet* hodiernamente passou a ser considerado como um novo direito humano, inclusive para crianças e adolescentes. Segundo reportagem de Marcello Larcher, a PEC 185/2015 busca alterar o artigo 5º da Constituição Federal, para incluir entre o rol de direitos fundamentais “o acesso universal à *internet*” (Larcher, 2017).

Evidente que, apesar de a *internet* possibilitar às crianças e aos adolescentes diversas oportunidades, traz consigo a exposição de riscos, podendo, em alguns casos, criar danos a crianças e adolescentes, seres em desenvolvimento e, portanto, vulneráveis.

No âmbito do mundo virtual, essa vulnerabilidade se intensifica frente à enorme disparidade de poder, e, assim, faz-se necessário adotar medidas protetivas e regulatórias capazes de garantir e assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes nas mídias sociais, bem como para que seja oportunizada a fruição da *internet* de forma segura, informativa e na sua maior potência (Frazão, 2020).

Nesse viés, diante do novo contexto social e familiar, insere-se um novo dever de cuidado: o dever de vigilância dos pais em relação ao conteúdo consumido pelas crianças e pelos adolescentes sob a sua tutela e poder familiar, como também o monitoramento do tempo e modo de uso das mídias sociais.

Sob o enfoque do Princípio da Proteção Integral à criança e a responsabilidade compartilhada, é dever dos pais assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade a efetivação dos seus direitos com a adoção de medidas proativas de proteção. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro outorgou aos pais, em decorrência do poder familiar, certos deveres, elencados nos artigos 227⁴ e 229⁵ da Constituição Federal, dentre os quais o dever de “colocá-los a salvo de toda forma de negligência” (art. 227).

Segundo Rodrigues (2015), a terminologia “poder familiar” foi incluída por sugestão de Miguel Reale no Código Civil de 2002, sendo um poder “intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas.” (Dias, 2013, p. 436, *apud* Rodrigues, 2015).

Nesse mesmo sentido, na lição de Calmon Nogueira da Gama:

[...] de Clóvis Bevilacqua, como sendo 'o complexo dos direitos que a lei confere aos pais sobre a pessoa e os bens do filho', até a noção conceitual da autoridade parental (ou poder parental) de Waldyr Grisard Filho como 'o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja físico, mental, moral, espiritual e social', muitas transformações ocorreram na sociedade brasileira e na própria comunidade internacional a motivarem a mudança do centro de interesses tutelados, da pessoa dos pais (ou do pai-marido) para a pessoa dos filhos (Gama, 2008, p. 469, *apud* Rodrigues, 2015, n.p.).

O poder familiar, portanto, pode ser conceituado como um poder-dever que consiste em um conjunto de direitos e obrigações exercidos em igualdade de condições por ambos os pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados, com a finalidade de tutelar e desempenhar os encargos que o ordenamento jurídico lhes impõe, como forma de garantir a efetivação dos direitos dos filhos (Diniz, 2012, *apud* Rodrigues, 2015).

Para Rodrigo da Cunha Pereira, a nomenclatura Poder Familiar deveria ser substituída pela expressão autoridade parental, pois essa se aproxima dos princípios constitucionais, em especial o princípio do melhor interesse da criança, exteriorizando o conceito de compromisso de ambos os pais de “criar, educar, proteger, cuidar, colocar limites, fornecendo o suporte necessário para a formação moral, psíquica e para adquirirem responsabilidade e autonomia” (Pereira, 2023, p. 391).

⁴ Art. 227 da CF: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

⁵ Art. 229 da CF: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

No ordenamento jurídico brasileiro, os deveres intrínsecos ao poder familiar encontram-se positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, e conferem aos pais obrigações materiais, afetivas, morais e psíquicas. O artigo 1.634 do Código Civil, por exemplo, estabelece os deveres conjugais de sustento, criação, guarda, companhia e educação dos filhos (Rodrigues, 2015).

Desse modo, os pais, por possuírem a responsabilidade e o dever de cuidado para com os filhos, ao não exercerem a autoridade parental imposta por lei, incorrem em abandono (Lobo, 2018), que pode ser afetivo, material, intelectual, e, inclusive, digital, o que caracteriza ato ilícito e pode ensejar a reparação civil. O abandono, portanto, trata-se de uma ausência do responsável jurídico e titular do exercício do poder familiar.

Na jurisprudência brasileira, há inúmeros julgados que reconhecem o direito a indenização para os casos de abandono afetivo, material e intelectual frente à omissão dos pais no dever de cuidado dos filhos. Inclusive, a legislação penal prevê como crime o desamparo material e intelectual dos filhos, como dispõe os artigos 244⁶ e 246⁷ do Código Penal Brasileiro.

O vínculo jurídico entre pais e filhos em decorrência da autoridade parental impõe aos pais a responsabilidade de garantir aos filhos assistência material, afetiva, intelectual, moral e psíquica, como forma de proteção integral à criança e ao adolescente e garantia de seus direitos fundamentais. No âmbito digital, o dever de cuidado também se faz necessário por meio da assistência, do diálogo e do esclarecimentos acerca dos perigos presentes nesse novo meio, zelando sempre pela integridade física e psíquica das crianças e do adolescentes que fazem uso da *internet*. Nas palavras de Neves, Fosse e Torres (2015):

Nas possíveis consequências que podem ocorrer do uso indiscriminado das mídias e das redes sociais, a atitude que a família e a escola assumem diante desta questão é de fundamental importância. O sentido é o de evitar, prevenir e proteger as crianças e os adolescentes garantindo a sua integridade e o seu bem-estar físico e emocional. O acompanhamento cotidiano de suas atividades seja no espaço virtual ou no mundo real são fundamentais que sejam realizadas pela família e por educadores, no sentido de orientá-los e estimulá-los para o seu perfeito desenvolvimento afetivo, cognitivo e social (Neves; Fosse; Torres, 2015, p. 132).

⁶ Art. 244 do Código Penal. “Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência [...] de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, [...] não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente [...] gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

⁷ Art. 246 do Código Penal: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

Atualmente, existem mecanismos, programas e ferramentas tecnológicas disponíveis, inclusive de forma gratuita, que podem auxiliar os pais na vigilância e no monitoramento das atividades desenvolvidas pelos filhos na *internet*, como *Google Family Link*, *Qustodio*, *Fami Safe* e *Kaspersky Safe Kids*. Trata-se de aplicativos que permitem aos pais limitarem o acesso dos filhos a conteúdo impróprios, impedindo-os de baixarem aplicativos no *Google Play* sem autorização, além de bloquear conteúdo inadequado para cada faixa etária; ademais, fornecem relatórios de atividade e permitem monitorar a localização dos filhos e controlar o tempo de tela. Assim, essas tecnologias permitem aos pais exercerem o dever de cuidado nas novas mídias, e sua omissão pode acarretar o abandono e a responsabilidade civil, como ensina Alves:

Verificado que as situações de perigo no âmbito digital precisam, sempre, ser detectadas; impõe-se, para a tutela integral de proteção dos filhos, o dever de controle das suas interatividades virtuais, sob pena de aperfeiçoar-se a negligência parental com a devida responsabilização civil. Desde o compartilhamento de senhas aos programas de computador de controle parental, impende observar que os diálogos de confiança e os monitoramentos adequados são instrumentos que devem atender, com precisão, à responsabilidade parental (Alves, 2017, n.p.).

Segundo publicação de 2023 no portal Novos Alunos pela Equipe SEB, também são medidas que podem e devem ser adotadas pelos pais como forma de dever de cuidado e assistência material no mundo digital: o bloqueio do acesso a conteúdos impróprios para a idade por meio da configuração do provedor de *internet*; configuração de aparelhos para fazer o controle parental, como os citados acima; conscientização por meio do diálogo, mantendo sempre uma relação de confiança com os filhos; definição de horário de uso; preferencialmente deixar os computadores em locais de fácil visualização das páginas de acesso, como sala, escritório e locais de constante passagem dos pais.

Conforme dados de um estudo realizado no ano de 2023 pela Google e pela *big tech* Nielsen (empresa global de pesquisa e medição e análise de dados com sede em Nova Iorque, Estados Unidos), dentre 1.820 pais brasileiros com filhos de 5 a 17 anos, 60% responderam que “supervisionam o uso de *internet* das crianças e adolescentes *o tempo todo*”, enquanto 36% “fazem a supervisão *em alguns momentos*”, sendo que apenas 4% disseram que “não monitoram o uso de *internet* dos filhos” (Sacchitiello, 2023, destaques nossos).

Outrossim, apenas 17% afirmaram usar “alguma ferramenta *online* de controle parental”, ao passo que 42% dos entrevistados “controlam a navegação dos filhos observando as telas dos computadores e acompanhando de perto sua utilização de smartphones”. Ainda, 21% informaram que “a forma de controlar os filhos é por meio da observação do histórico de navegação enquanto 6% colocam senha para bloquear o acesso a aparelhos” (Sacchitiello,

2023). Logo, conclui-se que, apesar da disponibilidade das tecnologias para controle e monitoramento parental, devido à falta de conhecimento, essas ferramentas são pouco utilizadas pelos pais brasileiros, que priorizam o monitoramento apenas pela observação das telas.

A Lei n.º 13.709/2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e o Marco Civil da Internet, estabelecido pela Lei n.º 12.965/2014, são alguns dos instrumentos da tutela e da proteção em relação ao tratamento de dados de crianças e adolescentes. No bojo da Lei do Marco Civil, há disposição no sentido de buscar salvaguardar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes no meio digital, de modo que oportuniza o exercício do poder parental na *internet* por meio de medidas de controle do conteúdo consumido pelos filhos, e, conseqüentemente, busca reduzir a exposição destes a conteúdos impróprios ou nocivos (Vatanabe, 2017). Mais especificamente, o artigo 29 da referida Lei prevê que:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por sua vez, a Lei Geral de Proteção de Dados “estabeleceu tratamento diferenciado para a coleta, armazenamento e tratamento de dados de crianças e adolescentes, reconhecendo a necessidade de tutela especial, em observância à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente” (Frazão, 2020, p. 10). Nesse sentido, o art. 14, caput, da LGPD trata-se de um dispositivo elementar para a proteção dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes, e impõe a observação do melhor interesse destes nesse tema, como ensina Ana Frazão:

A disciplina, prevista no art. 14, embora exígua, estabelece parâmetros extremamente importantes para compreender os deveres de cuidado impostos aos controladores e operadores em razão da maior vulnerabilidade desses sujeitos de direito. O dispositivo estrutura-se sob quatro pilares: (i) a necessidade de observar o melhor interesse da criança; (ii) a exigência de consentimento específico parental razoavelmente verificável; (iii) a impossibilidade de condicionar a prática de jogos ou outras aplicações ao fornecimento de dados pessoais desnecessários e (iv) transparência e clareza na política de dados (Frazão, 2020, p. 139).

Em seu art. 14, § 1º, a LGPD estabeleceu a necessidade do consentimento “específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal” para o tratamento de dados pessoais de crianças. Vale destacar que essa proteção diferenciada de crianças e adolescentes no tratamento de dados decorre de sua vulnerabilidade inerente enquanto ser humano em

desenvolvimento, razão pela qual não teriam estas condições de ponderar acerca dos riscos relativos ao tratamento de dados (Frazão, 2020).

Referida lei impõe, ainda, no §5º do mesmo artigo, o dever de o controlador “realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis”.

Nas palavras de Ana Frazão:

O consentimento parental deve ser, portanto, passível de verificação, incumbindo, ao controlador, o ônus de realizar os melhores esforços para assegurar que os pais, plenamente informados, manifestem sua concordância com a política de privacidade que será conferida aos dados de seus filhos (Frazão, 2020, p. 148).

A jurista ainda alerta sobre o desconhecimento dos efeitos colaterais do registro de dados de crianças e adolescentes desde tenra idade; isto porque, com o mundo cibernético, há o registro de todos os passos de crianças e adolescentes, o que gera exposição e ameaça a privacidade e liberdade dos infantes. Ocorre que, para proteger e garantir de fato o exercício efetivo dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no mundo virtual, é fundamental garantir que seus dados pessoais não serão expostos (Frazão, 2020).

Assim, diante de todos os riscos ainda incertos do ambiente virtual, emerge o dever de vigilância parental como manifestação do princípio da proteção integral à criança, positivado no ordenamento jurídico brasileiro. Do mesmo modo que os pais possuem dever de dar aparato emocional, intelectual, material, afetivo e psíquico, também possuem, no cenário atual, o dever de vigilância e monitoramentos dos filhos no mundo digital, sob pena de ensejar sua responsabilidade civil diante do abandono digital.

4 RISCOS E EXPOSIÇÕES NOCIVAS

Atualmente, um percentual significativo de crianças e adolescentes nascem, crescem e se desenvolvem inseridos no mundo cibernético, sendo chamados de nativos digitais (Prensky, 2001). Assim, é do cotidiano de crianças e adolescentes o uso da *internet* e das redes sociais, o que interfere diretamente na formação de sua personalidade e de seu estabelecimento de interação social.

Nesse sentido, apesar de a *internet* ser um dos principais meios de informação, educação, interação e cultura, ela também ocasiona a superexposição das crianças e dos adolescentes a diversos riscos. Por isso, nos meios digitais, a vulnerabilidade inerente das

crianças e dos adolescentes intensifica-se, uma vez que eles não possuem o discernimento necessário para lidar com todos os conteúdos disponíveis na *internet*.

No entanto, o conteúdo consumido pelos infantes e jovens na *internet* influencia seu comportamento e seus valores e contribui para a formação de sua personalidade, razão pela qual é de extrema importância a vigilância dos pais acerca do uso da *internet* como medida de assegurar e salvaguardar os direitos dos filhos no ambiente virtual.

Os riscos da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inapropriados para a idade, a interação com desconhecidos e a exposição a temas sensíveis pode impactar significativamente na formação sadia de crianças e adolescentes (Klunck, 2020).

As redes sociais são extremamente comuns entre crianças e adolescentes e possuem grande influência na vida dos usuários. Diante desse novo cenário, elas proporcionam o uso indiscriminado da *internet*, causando nos jovens a dependência de estarem sempre conectados, ocasionando mudanças comportamentais e prejuízos ao desenvolvimento dos infantes e dos jovens (Portugal, 2020).

Apesar de as redes sociais e a *internet* em geral serem um espaço de interação social, aprendizado e construção da personalidade dos jovens, seu uso inadequado pode ocasionar sérios riscos aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, dentre os quais pode-se citar o vício tecnológico, que se trata do uso excessivo da *internet* por crianças e adolescentes, saindo do uso comum para uma dependência das telas. Dessa forma, o vício ocorre quando o indivíduo não consegue controlar o próprio uso da *internet* e *smartphones* (Klunck, 2020), passando a ter uma vida incomum dissociada da vida real.

Apesar de a dependência tecnológica ainda não ser considerada um transtorno mental, o medo irracional e a ansiedade de estar sem o celular recebeu o nome de nomofobia, termo criado em 2009 no Reino Unido. Trata-se de um distúrbio relacionado ao vício e à necessidade de se estar sempre conectado. Segundo especialistas, esse problema atinge em particular as crianças, em razão de serem as mídias sociais uma forma de inclusão e aceitação social e de desenvolvimento de sua personalidade, de forma que esse grupo etário utiliza-se delas de forma compulsiva (Carvalho, 2024).

O uso excessivo e patológico das mídias sociais traz diversos prejuízos psicossociais no desenvolvimento, na rotina, nos sentimentos, na interação social e nos relacionamentos, podendo provocar inclusive o desequilíbrio cognitivo do ser (Duarte; Oliveira, 2020). Assim, o uso indiscriminado da *internet* afeta diretamente a aprendizagem das crianças e dos adolescentes, na medida em que desenvolve e potencializa os transtornos de atenção, de

possessividade e de ansiedade e dificulta o aprimoramento da linguagem e da comunicação (Silva; Silva, 2017).

A dependência da *internet* influencia o comportamento das crianças e dos adolescentes, trazendo diversos aspectos negativos ao desenvolvimento e à aprendizagem, e acarreta prejuízos à saúde mental e o surgimento de patologias. Nesse sentido, são impactos do vício tecnológico o desenvolvimento de depressão, ansiedade, dificuldades de sono, irritação, déficit de atenção, redução do desempenho escolar e profissional, redução da produtividade de atividade comum ao dia a dia, isolamento social e familiar, dentre outros (Portugal, 2020).

O sentimento de dependência dos aparelhos eletrônicos gera também problemas comportamentais de agressividade, dentre eles a prática de bullying virtual ou *cyberbullying*, isto é, ações violentas praticadas entre pares (sujeitos com igual poder de influência um sobre o outro) de modo intencional e repetitivo, mas com um desequilíbrio de poder entre autor e vítima, com características semelhantes às de bullying praticado no meio físico, porém, realizadas em um contexto digital (Dempsey *et al.*, 2011; Avilés, 2013a, *apud* Bozza, 2016).

Trata-se, portanto, de um tipo de agressão virtual caracterizado por posturas agressivas, ameaças, insultos, difamações, maus tratos intencionais, realizadas por meio das mídias digitais, em espaços virtuais (Bozza, 2016).

O *cyberbullying* e o *bullying* possuem semelhanças, como: desequilíbrio do poder, relação de agressor e vítima, recorrência das agressões, além da finalidade de prejudicar a pessoa ou o status da vítima (Bozza, 2016). No entanto, há diferenças entre esses dois fenômenos, uma vez que, no primeiro, pode haver a invisibilidade e o anonimato do agressor, bem como a audiência ampliada para desconhecidos, a invasão da privacidade e a prática prolongada pela propagação do conteúdo nas redes sociais (Avilés, 2013a, *apud* Bozza, 2016).

Segundo Mason, o ciberespaço é um local pouco seguro, uma vez que o sentimento de anonimato presente na *internet* favorece a prática de atos abusivos e violentos, pois os sujeitos acreditam que o anonimato os isenta da responsabilidade pelos danos causados, o que reduz o medo de serem pegos e punidos (Mason, 2008, *apud* Bozza, 2016), favorecendo, assim, a prática do *cyberbullying*.

Ademais, no *cyberbullying* a audiência é ampliada, pois os atos podem ser propagados para desconhecidos, isto é, para além daqueles pertencentes ao convívio social do agressor e da vítima; assim, uma postagem ofensiva pode ser compartilhada exaustivamente e atingir um número extenso de espectadores (Bozza, 2016). Também os ataques, mesmo que realizados com apenas uma única postagem, podem perpetuar-se por um longo período de tempo, visto

que publicações *online* são compartilhadas e impossíveis de serem recuperadas totalmente, podendo se tornar uma agressão permanente.

Dentre as consequências da prática do *bullying* virtual entre crianças e adolescentes pode-se citar quadros de depressão, ansiedade, dificuldades sociais, ideias suicidas, problemas com autoestima, condutas autolesivas e estresse (Bozza, 2016).

Ademais, os infantes e os jovens estão expostos a práticas prejudiciais de cunho sexual na *internet*, como o *sexting*, o *grooming*, a pedofilia e a pornografia infantil.

O *sexting* consiste no compartilhamento, por jovens e adolescentes, de fotos e vídeos eróticos por meio de mensagens, redes sociais e aplicativos (Augustina; Duran, 2012, *apud* Luna, 2021). Nessa mesma esteira, Barros (2014, p. 198) explica que o *sexting* é uma “prática sociocultural, que consiste em enviar para alguém fotos, vídeos e mensagens, de conotação sexual, através de diversas tecnologias digitais”.

Tal definição é corroborada pela descrição feita pela ONG SaferNet Brasil, instituição que visa enfrentar a violação de direitos humanos:

[O Sexting é] um fenômeno recente no qual adolescentes e jovens usam seus celulares, câmeras fotográficas, contas de email, salas de bate-papo, comunicadores instantâneos e sites de relacionamento para produzir e enviar fotos sensuais de seu corpo (nu ou seminú). Envolve também mensagens de texto eróticas (no celular ou Internet) com convites e insinuações sexuais para namorado(a), pretendentes e/ou amigos(as) (SaferNet Brasil, 2012, n.p., *apud* Barros, 2014, p. 203).

O perfil das vítimas de *sexting* são garotas na faixa etária entre 13 e 15 anos, e seus principais riscos são a “exposição da intimidade para grandes audiências e a ausência de controle do compartilhamento desse conteúdo íntimo” (Bozza, 2016, p.71). Além disso, a prática do *sexting* por adolescentes acarreta perigos como ameaça de exposição sexual, chantagem de vazamento de fotos e vídeos íntimos compartilhados, risco de serem abusados ou estuprados por predadores sexuais, bem como falta de controle acerca do compartilhamento do conteúdo e as consequências negativas que a exposição a público de tais imagens e vídeos pode trazer à reputação da criança. Em casos mais severos, a propagação e o compartilhamento dessas imagens pode inclusive levar ao *cyberbullying* e ao suicídio (Klunck, 2020).

Segundo Friollo e Conte (2016, *apud* Belotti, 2023), o ordenamento jurídico brasileiro ainda não prevê dispositivos que tipifiquem o *sexting* como forma de frear essa conduta, sendo a melhor prevenção a conscientização dos pais acerca da necessidade de orientar e supervisionar os filhos na *internet*.

Por outro lado, *grooming* trata-se de um processo pelo qual um adulto, por meio das plataformas *online*, redes sociais, páginas de jogos *online* e mensagens instantâneas, estabelece uma relação de confiança com a criança ou o adolescente com a finalidade de abusar sexualmente do menor. Geralmente, o criminoso finge, por meio de perfis falsos, ser uma criança ou um adolescente para que possa ludibriar sua vítima, ganhando sua confiança antes de praticar o abuso (Alves, 2024).

Essa conduta é caracterizada como aliciamento virtual, na qual o aliciador utiliza-se da manipulação para que a criança ou o adolescente voluntariamente envie conteúdos sexuais (Belotti, 2023). Essa prática inclusive enquadra-se no crime tipificado no artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que: “Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Outras formas de violência sexual que se perpetuam na *internet* são a pedofilia e a pornografia infantil. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a pedofilia é um transtorno da sexualidade (CID-10/OMS) caracterizado pelo impulso sexual e por comportamentos excitantes por meio de atividades sexuais com pré-púberes, geralmente com 13 anos ou menos (MPSC, s.d.).

No contexto da *internet*, a pedofilia consiste, segundo o Ministério Público de Santa Catarina, em “produzir, publicar, vender, adquirir e armazenar pornografia infantil pela rede mundial de computadores, por meio das páginas da Web, e-mail, newsgroups, salas de bate-papo (chat)” (MPSC, s.d.), Dentre outras formas, compreendendo também o uso da *internet* visando “aliciar crianças ou adolescentes para realizarem atividades sexuais ou para se exporem de forma pornográfica” (MPSC, s.d.).

Por sua vez, a pornografia infantil caracteriza-se, ainda de acordo com referido órgão, por qualquer tipo de “representação de uma criança ou adolescente envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais” (MPSC, s.d.). Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica como crime nos artigos 241 a 241-C as práticas de produção, difusão e consumo de pornografia infantil, com pena de reclusão de 1 a 8 anos, e multa.

Diante dos riscos inerentes do uso do espaço cibernético por crianças e adolescentes, reforça-se o dever de vigilância parental, emergindo para os pais a responsabilidade de auxiliar e prestar assistência à criança e ao adolescente acerca do meio no qual estes estão inseridos, qual seja, o mundo cibernético, frente ao uso das ferramentas tecnológicas digitais. Dessa

forma, os pais devem-se atentar aos meios de comunicação utilizados pelos jovens e monitorar o conteúdo por eles consumidos, como forma de expressão do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e para prevenir e salvaguardar o direito destes (Portugal, 2020).

Segundo Freire (2000, *apud* Portugal, 2020), o monitoramento dos pais sobre seus filhos adolescentes deve incidir não somente no conteúdo consumido, mas também no modo e na forma de uso, pautando-se na observação das interações sociais e se atentando a com quem e para quem as postagens e os conteúdos são destinados. Logo, o monitoramento dos pais não se limita apenas ao controle da quantidade de horas que as crianças e os adolescentes podem ficar ligados nas telinhas, mas a uma participação mais efetiva acerca de como os filhos interagem com o “mundo virtual” (Portugal, 2020).

É de extrema importância que os pais e os filhos negociem regras e limites no uso das mídias sociais, tomando os cuidados necessários à prevenção do excesso de exposição e intimidade, protegendo os jovens dos perigos supracitados. Ainda, faz-se necessário o diálogo e a orientação aos filhos sobre o uso da redes sociais e a exposição dos perigos aos quais estão sujeitos, esclarecendo como devem portar-se na *internet* e frente à violação de seus direitos (Portugal, 2020).

Como forma de ajudar no combate aos crimes sexuais cibernéticos, incluindo a pedofilia e a pornografia infantil, a SaferNet Brasil criou um site para receber denúncias *online*, inclusive anônimas. Segundo o presidente da ONG , Thiago de Oliveira, a Central de Denúncias de Crimes Cibernéticos recebe diariamente em média 2.500 denúncias de crimes cibernéticos, dentre os quais pornografia infantil e pedofilia (Alessandra, 2008).

Segundo cartilha da SaferNet, a Central de Denúncias foi desenvolvida como um sistema automatizado que permite ao usuário acompanhar, em tempo real, o andamento da denúncia oferecida, com vistas a combater o uso indevido da *internet* para a prática de crimes contra os Direitos Humanos (SaferNet, 2008).

Tais denúncias devem ser realizadas no portal da SaferNet. Após o recebimento da denúncia, é elaborado um relatório de rastreamento contendo a comprovação da existência da materialidade do delito e os indícios de autoria, que será enviado às autoridades competentes para o início das investigações policiais. Além disso, caso o servidor que hospeda as páginas virtuais utilizadas para o cometimento do crime possua filial no Brasil, também é emitido notificação para que o provedor proceda à remoção do material ilegal da *internet*, porém, preservando as provas de materialidade e autoria do crime (SaferNet, 2008).

Portanto, diante de todos os riscos e das exposições nocivas que permeiam o uso da *internet* por crianças e adolescentes, reitera-se a necessidade de os pais cumprirem com o dever de vigilância, por meio de um monitoramento e de assistência mais próximos e com atenção, para que as crianças e os adolescentes não sofram as consequências do uso indiscriminado das mídias sociais, bem como para que os pais não incorram no abandono digital.

5 ABANDONO DIGITAL E APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Segundo Jorge (2021), o conceito de abandono digital surgiu a partir de um artigo publicado pela jurista brasileira especialista em direito digital Patrícia Peck Pinheiro propondo uma reflexão acerca dos riscos do uso indiscriminado e sem monitoramento da *internet* pelos “novos ‘menores abandonados digitais’” (Pinheiro, 2014, apud Jorge, 2021, p. 41). Posteriormente, esse conceito já foi abordado e explorado por diversos juristas e doutrinadores.

Maruco e Rampazzo (2020, p. 49) definem o abandono digital como a “negligência parental provocada por atos omissos dos genitores que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado tanto pela *Internet*, como pelas redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeros riscos.”

Para Rodrigo da Cunha Pereira, jurista especialista em Direito de Família e atual presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o abandono digital representa a ausência dos pais em fiscalizar a interação virtual dos filhos (Pereira, 2020). Verifica-se então que o abandono digital está interligado a uma parentalidade distraída, fenômeno que emerge na nova realidade familiar, em que os pais, mesmo fisicamente presentes, estão mentalmente ausentes (Lomeu, 2010, apud Maruco; Rampazzo, 2020), isso porque há a desatenção parental pelo uso demasiadamente excessivo das mídias digitais, ao invés do cumprimento do papel de educadores e orientadores dos filhos (Maruco; Rampazzo, 2020).

Assim, devido à desatenção dos pais em relação à educação, orientação, proteção e assistência dos filhos, há a omissão no dever de cuidado, dever esse inerente ao exercício do poder familiar, sendo que tal omissão acarreta o abandono digital, ou seja, a desatenção no monitoramento dos filhos no mundo virtual.

A partir da introdução, utilização, disponibilidade e do fornecimento de meios tecnológicos e digitais no cotidiano dos filhos, emerge o dever dos pais de assisti-los e orientá-los, e o descumprimento desse dever de vigilância incorre no abandono digital, colocando em risco a segurança das crianças no ambiente virtual (Oliveira *et al.*, 2024) e as expondo aos

efeitos nocivos da *internet* e das redes sociais. Isso aumenta ainda mais sua vulnerabilidade, uma vez que essas crianças abandonadas, sem nenhum monitoramento e com acesso irrestrito à *internet*, aludida por Patrícia Pinheiro (2014, *apud* Ruiz, 2022) como a nova rua da sociedade atual, não possuem o discernimento necessário para utilizar essa ferramenta de forma adequada e segura devido à falta de orientação dos pais.

Por isso, o abandono digital é uma das facetas da parentalidade distraída, como forma de descuido dos pais em relação aos filhos no mundo digital, ocorrendo quando eles não sabem como e para que os filhos utilizam a *internet*, com quem interagem na rede, além de não haver limitação do tempo de uso, com uma clara substituição do convívio familiar por uma vida virtual (Oliveira *et al.*, 2024).

Nesse sentido, o abandono digital fere o poder familiar e afronta a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente na medida em que a negligência dos pais quanto ao monitoramento e à segurança dos filhos no mundo virtual expõe estes aos ricos nocivos da *internet* e, conseqüentemente, viola os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

O conceito de negligência adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente consiste na “falta de observância do dever de cuidado, por omissão” (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, *apud* Vatanabe, 2017, p, 37), e o descumprimento desse dever de vigilância parental no mundo virtual constitui a chamada “culpa *in vigilando*, ou seja, culpa decorrente da omissão no dever de cuidado dos pais” (Vatanabe, 2017, p. 37). Ainda de acordo com a jurista, o abandono digital caracteriza a hipótese de negligência prevista no art. 98, inciso II, do ECA, e, portanto, é possível a aplicação das medidas protetivas previstas no referido diploma normativo.

As medidas protetivas, segundo Vatanabe (2017), refletem o princípio da proteção integral à criança ao adolescente, e buscam resguardá-los frente à ameaça ou lesão de seus direitos assegurados na lei. Algumas dessas medidas estão previstas no art. 101 do ECA, *in verbis*:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (I) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; (II) orientação, apoio e acompanhamento temporários; (III) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; (IV) inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (V) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; (VI) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; (VII) acolhimento institucional; (VIII) inclusão em programa de acolhimento familiar; (IX) colocação em família substituta.

Cabe ressaltar que esse rol não é taxativo, visto que outras medidas mais adequadas podem ser aplicadas de acordo com o caso concreto. A aplicação das medidas de proteção é uma forma de atuação do Estado para preservar os direitos dos infantes e dos jovens e serve como forma de ensinar os responsáveis a compreenderem os direitos dos filhos menores, de modo que cumpram com os deveres intrínsecos ao poder familiar (Maruco; Rampazzo, 2020).

No contexto do abandono digital, frisa-se a importância dos meios alternativos de solução da violação dos direitos, como oportunizar o diálogo entre pais e filhos; orientar os pais sobre as ferramentas de controle e monitoramento digitais disponíveis; alertar sobre a parentalidade distraída, convencendo-os a se disporem a passar menos tempo em frente às telas em detrimento do cumprimento de seus deveres parentais instituídos pelo poder familiar.

Ainda não há atualmente na legislação pátria nenhum dispositivo que delibere acerca do abandono digital, mas já tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 1.052/24, que busca alterar o Código Penal a fim de tipificar e criminalizar o abandono digital, com a cominação de pena de detenção ou reclusão. Assim, a proposta prevê a pena inicial de detenção, de dois meses a um ano; reclusão de um até três anos caso o abandono resulte em lesão corporal de natureza grave; e, se resultar em morte, reclusão de três a dez anos (Xavier, 2024).

A autora do projeto, a deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), destaca que: “diante do princípio da Proteção Integral, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar acarreta a intervenção estatal a fim de resguardar os direitos de crianças e adolescentes”, justificando a necessidade da tipificação do abandono digital para proteger e resguardar o direito de crianças e adolescentes (Xavier, 2024).

“O projeto será analisado pelas comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, segue para a análise do Plenário” (Xavier, 2024).

Portanto, evidente que é inevitável a inserção cada vez maior dos meios tecnológicos no dia a dia de crianças e adolescentes. O abandono digital consiste exatamente na omissão parental no exercício dos deveres imperativos e intrínsecos do poder familiar, e necessita da intervenção estatal como forma do Estado agir frente à sua responsabilidade prioritária para proteger crianças e adolescentes, como delega o Princípio da Proteção Integral à Criança. Nesse ínterim, o abandono digital, quando caracterizado, pode ensejar a responsabilidade civil dos pais frente aos danos causados aos filhos, bem como podem responder por danos causados por seus filhos a terceiros.

5.1 Responsabilidade Civil dos Pais

Segundo Marco Aurélio Bezerra de Melo, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a responsabilidade civil pode ser definida como a “obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância por parte do ofensor de um dever jurídico legal ou convencional” (Melo, 2015, p.2, *apud* Tartuce, 2020, p. 56).

O Código Civil prevê a responsabilidade civil em seu artigo 927, o qual preconiza que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O ato ilícito, por sua vez, é uma ação ou omissão voluntária em desacordo com a lei que implique negligência ou imprudência e cujo resultado acarrete violação de direito ou que ocasione prejuízo a outrem (Tartuce, 2020), surgindo, assim, o dever de reparação.

A responsabilidade civil parental ocorre, portanto, quando os pais, devido a uma parentalidade distraída e uma omissão voluntária, infringem os deveres de cuidados delegados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, exercidos por meio do poder familiar em decorrência da existência do vínculo de filiação.

Na realidade cibernética, o abandono digital, caracterizado pela negligência parental na observância do dever de vigilância dos filhos na *internet*, gera a responsabilização civil, pois a omissão voluntária dos pais no exercício da autoridade parental configura ato ilícito, já que a criança ou o adolescente pode ter seus direitos fundamentais violados em razão da falta de orientação e monitoramento dos pais nas mídias digitais, o que gera a exposição dos filhos a riscos nocivos (Ruiz, 2022).

No ordenamento jurídico brasileiro, não há ainda julgados que caracterizam a responsabilidade civil dos pais por dano sofrido por crianças e adolescentes na *internet* devido ao abandono digital e à violação de seus direitos pelos riscos nocivos e por cibercrime; contudo, já há precedente, isto é, decisão de tribunal reconhecendo a responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados por crianças e adolescentes na *internet* em virtude do abandono digital (Tibúrcio, 2021).

Um caso emblemático de responsabilidade civil objetiva dos pais em razão de atos praticados pelos filhos foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n.º 70031750094⁸. Felipe de Arruda Birk ajuizou ação indenizatória contra Terra

⁸ Acórdão publicado na íntegra no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>

Networks Brasil S.A e Solange Fátima Ferrari pleiteando indenização por danos morais decorrente de *cyberbullying*. O requerente alegou ter criado um *fotolog* em uma página eletrônica, cujas fotos foram copiadas, alteradas e utilizadas em outro *fotolog* hospedado no Terra, porém, atribuindo ao requerente mensagens ofensivas. Após diversas denúncias, o provedor cancelou a página, mas as imagens ficaram disponíveis por mais de um mês. Posteriormente, Birk passou a receber e-mails ofensivos, razão pela qual registrou um boletim de ocorrência e ajuizou ação cautelar solicitando à empresa Terra Networks a identidade do remetente, tendo sido Solange Fátima Ferrari identificada como responsável pelos e-mails.

O autor alegou ofensa aos seus direitos da personalidade, como a imagem e a honra, tendo sofrido transtornos psíquicos e outros danos permanentes, inclusive se submetendo a tratamento psicológico, e requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. A ré Solange Ferreira, em sua defesa, denunciou da lide os amigos de seu filho menor no processo, alegando que eles usavam o computador de seu filho. Afirmou não ter conhecimento da página de fotos em questão, razão pela qual seria parte ilegítima na ação, postulando, assim, pela improcedência do pedido.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré Solange ao pagamento de danos morais. A ré interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença e reiterando ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide, vez que não tinha conhecimento do uso do computador pelo filho e pelos amigos, os quais difamaram a imagem do autor; logo, não tinha culpa pelos atos cometidos por seu descendente. A relatora do acórdão, desembargadora Liége Puricelli Pires, negou provimento ao recurso e manteve a sentença de primeiro grau, sendo seguida em seu voto pelos demais desembargadores, conforme ementa:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelo do autor. [...] IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. V. A prática de Bullying é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e

zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. VII. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza *in re ipsa*. VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. APELOS DESPROVIDOS. (TJ-RS - AC: 70031750094 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 30/06/2010, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2010)67. Trata o presente caso de ação ajuizada. (TJRS, 2010, grifo nosso)

Logo, como no caso colacionado, a parentalidade distraída, traduzida na negligência dos pais no dever de vigilância e monitoramento da interação, publicação e do uso da *internet* e das mídias sociais pelos filhos, incorre na responsabilização civil frente aos danos causados pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos digitalmente abandonadas. Necessário fazer o adendo de que a responsabilidade dos pais pelo abandono digital é objetiva, uma vez que subsiste a responsabilidade civil em reparar o dano, independentemente de culpa dos pais.

Isso porque o ordenamento jurídico atribui aos pais o dever jurídico de cuidado inerente ao exercício do poder parental, que, quando violado, enseja a responsabilidade civil. O fundamento da responsabilidade “é o dever objetivo de vigilância legalmente imposto àqueles que têm em sua guarda e companhia” (Simão, 2008, p. 71, *apud* Meller; Di Giacomo; Machado, 2020, p. 93), como dispõe o art. 932, I, do Código Civil, *in verbis*: “São também responsáveis pela reparação civil: (I) os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.”

Desse modo, sob a ótica do princípio da proteção integral da criança e face à necessidade da proteção absoluta e prioritária das crianças e dos adolescentes, a quebra do dever de vigilância parental pode ensejar a responsabilidade civil pelos danos causados aos filhos, bem como pelos danos causados pelos atos ilícitos por eles praticados (Ruiz, 2022).

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, compreende-se que os infantes e os jovens são sujeitos de direitos, devendo seus direitos fundamentais serem assegurados pelo Estado, pela sociedade e pela família, de maneira integral e absoluta, como delega o Princípio da Proteção Integral à Criança consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Verificou-se que o abandono digital de crianças e adolescentes é um fenômeno crescente e preocupante na era digital. Nesse ínterim, a negligência parental em relação ao monitoramento das atividades virtuais dos filhos pode resultar em graves consequências, como a exposição a crimes cibernéticos, tais como *cyberbullying*, *sexting*, *grooming*, pornografia infantil, e outras formas de violência. Além de todos os riscos nocivos ao uso indiscriminado por parte dos infantes e dos jovens, a *internet* acarreta o vício tecnológico, a perda do convívio familiar e outros problemas no desenvolvimento e aprendizado.

A omissão no dever de vigilância parental não apenas viola os direitos fundamentais dos filhos menores, mas também os coloca em situação ainda maior de vulnerabilidade extrema no ambiente virtual. Assim, com a imersão desde a tenra idade de crianças e adolescentes, a partir da introdução, utilização, disponibilidade e do fornecimento de meios tecnológicos e digitais no cotidiano de seus filhos, emerge o dever de assisti-los e orientá-los, e o descumprimento desse dever de vigilância acarreta o abandono digital.

O dever de cuidado e vigilância parental é crucial para a proteção integral, prioritária e absoluta das crianças e dos adolescentes, conforme delega o princípio da Proteção Integral à Criança consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A conscientização dos pais acerca da necessidade de implementação de medidas protetivas e o uso de tecnologias de monitoramento podem ajudá-los a exercerem adequadamente esse dever de vigilância intrínseco à autoridade parental, minimizando os riscos associados ao uso da *internet*.

Apurou-se que no caso de abandono digital os pais podem incorrer em responsabilização civil frente aos atos ilícitos praticados por crianças e adolescentes na *internet*, e perquiriu-se a possibilidade de responsabilidade civil no caso de descumprimento do dever jurídico de vigilância parental em caso de danos causados aos próprios filhos em decorrência da violação dos seus direitos no ambiente cibernético.

Conclui-se que, apesar de a responsabilidade pela proteção de crianças e adolescentes ser compartilhada entre família, sociedade e Estado, o papel dos pais é fundamental, uma vez que estes são os principais responsáveis legais pela orientação, educação e vigilância dos filhos. O poder familiar, previsto na legislação, confere aos pais poderes e deveres que os tornam peças-chave na prevenção e proteção dos direitos dos menores no mundo virtual.

A atuação dos pais vai além da simples imposição de regras: eles desempenham um papel ativo na construção de um ambiente digital seguro, sendo o principal instrumento para evitar que as crianças e os adolescentes sejam expostos a riscos como *cyberbullying*, *grooming*,

sexting, abuso sexual e outros crimes cibernéticos. O poder familiar lhes atribui a responsabilidade de educar e orientar os filhos sobre o uso adequado da *internet*, mostrando os perigos que estes podem enfrentar e como se comportar de maneira segura nas redes.

É necessário que os pais, conscientes dos perigos do mundo virtual, assumam uma postura de constante supervisão e diálogo com os filhos. Ao estabelecer limites claros, como o tempo de uso das mídias digitais e o tipo de conteúdo permitido, os pais não apenas protegem seus filhos, mas também promovem uma relação de confiança, essencial para o desenvolvimento saudável de sua autonomia. O diálogo deve ser contínuo e aberto, permitindo que as crianças se sintam confortáveis em compartilhar suas experiências e dificuldades *online*.

Além disso, os pais devem se informar sobre as ferramentas tecnológicas disponíveis para monitorar as atividades digitais dos filhos, como aplicativos de controle parental, que podem restringir o acesso a conteúdos inapropriados e ajudar a regular o tempo de uso. Essa supervisão tecnológica, combinada com o acompanhamento ativo, fortalece o dever de cuidado e contribui significativamente para a prevenção de riscos digitais.

Portanto, é imprescindível que haja uma conscientização cada vez maior dos pais sobre seu papel central na educação digital dos filhos. Essa conscientização deve incluir não apenas o conhecimento sobre os riscos digitais, mas também o desenvolvimento de uma postura proativa e preventiva, promovendo o uso seguro e saudável da *internet*. Dessa forma, os pais poderão garantir a proteção integral de seus filhos, evitando que estes sejam vítimas de crimes cibernéticos e minimizando os impactos negativos que a exposição descontrolada à *internet* pode causar no desenvolvimento emocional, social e psicológico das crianças e dos adolescentes.

Explicitou-se que, no caso de abandono digital, é necessária a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101 do ECA como forma de atuação do Estado para resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes.

Por fim, é necessário fomentar a conscientização e o diálogo entre pais e filhos sobre os perigos do mundo digital, além de fortalecer a legislação e as políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, garantindo, assim, o seu desenvolvimento saudável e seguro.

REFERÊNCIAS

ALESSANDRA, Karla. Especial Internet 4: Saiba como se proteger e denunciar os crimes cibernéticos (05'31'') [reportagem]. **Câmara dos Deputados**, Rádio Câmara, Brasília, 2008.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/299936-especial-internet-4-saiba-como-se-proteger-e-denunciar-os-crimes-ciberneticos-0531/>. Acesso em: 22 out. 2024.

ALMEIDA, Luciano Mendes de. Art. 1º. *In*: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

ALVES, Elaine. “Grooming”: uma ameaça silenciosa que ocorre no mundo digital. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/grooming-uma-ameaca-silenciosa-que-ocorre-no-mundo-digital/2348992295>. Acesso em: 22 out. 2024.

ALVES, Jones Figueirêdo. A negligência dos pais no mundo virtual expõe crianças a efeitos nocivos da rede. **IBDFAM**, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1188/Neglig%C3%Aancia+dos+pais+no+mundo+virtual+exp%C3%B5e+crian%C3%A7a+a+efeitos+nocivos+da+rede>. Acesso em: 22 out. 2024.

BARROS, Suzana da Conceição de; RIBEIRO, Paula Regina Costa; QUADRADO, Raquel Pereira. Sexting: a espetacularização da sexualidade. **Educação: Teoria e Prática**, v. 24, n. 45, p. 197-215, 2014. Disponível em: <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/educacao/article/view/7394>. Acesso em: 22 out. 2024.

BELOTTI, Mayra Marçal de Assis. Abandono Digital e seus impactos. **FT**, 2023, v. 27, ed. 129, dez, 2023. DOI: 10.5281/ZENODO.10251622. Disponível em: <https://revistaft.com.br/abandono-digital-e-seus-impactos/>. Acesso em: 22 out. 2024.

BOZZA, Thaís Cristina Leite. **O uso da tecnologia nos tempos atuais**: análise de programas de intervenção escolar na prevenção e redução da agressão virtual. 2016. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/971385>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. [Marco Civil da Internet]. Lei nº 12.965, de 23 Abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente: a proteção integral e suas implicações político-educacionais**. 2009. Dissertação (Mestrado em Educação Escolar) – Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara – Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/79477bd3-54af-41c6-b03d-e27c7d20a627>. Acesso em: 22 out. 2024.

CARVALHO, Priscila. Nomofobia: conheça medo irracional de ficar sem celular. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/nomofobia-conheca-medo-irracional-de-ficar-sem-celular/>. Acesso em: 22 out. 2024.

CENTRAL Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. **SaferNet**, 2008. Disponível em: <https://www.safernet.org.br/site/institucional/projetos/cnd>. Acesso em: 22 out. 2024.

DUARTE, Angélica de Oliveira. OLIVEIRA, Thaynara Mariano de. **As influências do uso indevido das redes sociais na vida dos adolescentes**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, Anápolis, 2020. Acesso em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/11308>. Disponível em: 22 out. 2024.

EQUIPE SEB. Os pais devem supervisionar o acesso à internet dos seus filhos? Entenda. **Novos Alunos**, 2023. Disponível em: <https://novosalunos.com.br/controlar-internet-dos-filhos/>. Acesso em: 22 out. 2024.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidados das plataformas diante de crianças e adolescentes (parecer)**. Brasília: Alana, 2020. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

JORGE, Rafael Mendonça. **O abandono digital sob a perspectiva da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b3df4f8f-20ba-4e24-8c5d-ada8457e0233>. Acesso em: 22 out. 2024.

KLUNCK, Patrícia. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

LARCHER, Marcello. CCJ aprova PEC que inclui internet entre os direitos fundamentais. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/ccj-aprova-pec-que-inclui-internet-entre-os-direitos-fundamentais/516168889>. Acesso em: 22 out. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil** – Famílias, v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LUNA, Mylena Andryelle Melo de. **Sexting e Compartilhamento na Percepção de Adolescentes**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Biológicas) – Universidade Federal da Paraíba, Campus II, Areia-PB, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21044?locale=pt_BR. Acesso em: 16 set. 2024.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 35-54, jan-jun, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 22 out. 2024.

MELLER, Artur Rosa; DI GIACOMO, Daniel de Barros; MACHADO, Gustavo Leão Pinheiro. Responsabilidade civil dos pais pelos filhos. **RES SEVERA VERUM GAUDIUM**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 1-4, dez, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/110308>. Acesso em: 22 out. 2024.

NEVES, Kennya Suelen Silva Maia; FOSSE, Luciana de Oliveira Silva; TORRES, Tatiana Regino. Da infância à adolescência: o uso indiscriminado das redes sociais. **Ambiente Acadêmico**, v. 1, n. 2, 2015. ISSN 2447-7273. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/revista-ambiente-academico-edicao-2-artigo-7.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

NOGUEIRA, Wesley. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-protECAo-integral-da-crianca-e-do-adolescente/140564425>. Acesso em: 22 out. 2024.

OLIVEIRA, Célio Ricardo Barbosa de; VASCONCELOS, Clara Emília; LESSA, Cláudia Maria da Silva; LINS, Débora da Silva. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas**. 2024. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Maceió, Maceió, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.even3.com.br/tcc/o-abandono-digital-de-criancas-e-adolescentes-e-suas-implicacoes-juridicas-3854024>. Acesso em: 22 out. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. O que significa abandono digital e qual o impacto na vida dos filhos. **Escritório de Advocacia e Consultoria Rodrigo da Cunha Pereira**, 2020. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/o-que-significa-abandono-digital-e-qual-o-impacto-na-vida-dos-filhos/>. Acesso em: 22 out. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e o processo constituinte. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 9, n. 3, p. 343-355, set-dez, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v9n3/v9n3a02.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

PORTUGAL, Adriana Farias. Uso das redes sociais na internet pelos adolescentes: uma revisão de literatura. **Ensino de Ciências e Humanidades**, Humaitá, ano 4, v. IV, n. 2, p. 262-291, jul-dez, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/rech/article/view/7966>. Acesso em: 22 out. 2024.

PRENSKY, Marc. Digital Natives, Digital Immigrants. *In*: PRENSKY, Marc. **On the Horizon**. NCB University Press, Lees, Inglaterra, v. 9, n. 5, out., 2001. Disponível em: <http://www.marcprensky.com/writing/>. Acesso em: 13 Mar. 2008.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (6. CÂMARA CÍVEL). Apelação Cível nº 114000- 30.2007.5.04.0002. Responsabilidade Civil. Internet. Uso de Imagem para fim depreciativo. Responsabilidade dos Genitores. Pátrio Poder. Bullying. Ato ilícito. Apelante: Felipe de Arruda Birk. Apelado: Terra Netword Brasil S.A. Relatora: Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 de julho de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931319504/apelacao-civelac-70031750094-rs>. Acesso em: 22 out. 2024.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Poder familiar na atualidade brasileira. **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 22 out. 2024.

RUIZ, Karina Cavalcante Cardoso. O abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/377070/o-abandono-digital-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 22 out. 2024.

SACCHITIELLO, Bárbara. Apenas 17% dos pais usam ferramentas para monitorar filhos na internet. **Meio e Mensagem**, 2023. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/midia/apenas-17-dos-pais-usam-ferramentas-para-monitorar-filhos-na-internet>. Acesso em: 22 out. 2024.

SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **Sobre a pedofilia**. MPSC, s.d.. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/navegacao-segura-na-internet-e-combate-a-pedofilia/sobre-a-pedofilia>. Acesso em: 22 out. 2024.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **Proteção integral e proteção social de crianças e adolescentes**: Brasil, políticas públicas e as cortes superiores. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/183414>. Acesso em: 22 out. 2024.

SILVA, Thayse de Oliveira; SILVA, Lebiã Tamar Gomes. Os impactos sociais, cognitivos e afetivos sobre a geração de adolescentes conectados às tecnologias digitais. **Psicopedagogia**, São Paulo, v. 34, n.103, p. 87-97, jan-abr, 2017. Disponível em: <https://www.revistapsicopedagogia.com.br/detalhes/520/os-impactos-sociais--cognitivos-e-afetivos-sobre-a-geracao-de-adolescentes-conectados-as-tecnologias-digitais>. Acesso em: 22 out. 2024.

SILVEIRA, Jéssica Ziegler de Andrade. **A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente**: uma abordagem à luz da lei n. 8.069/90. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de

Janeiro – UniRio, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:
<https://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-jessica-ziegler>. Acesso em: 22 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TIBÚRCIO, Lara Pinto. Novos desafios frente a legislação civil: o impacto do meio digital no dever de vigilância parental. Brasília: **Conteúdo Jurídico**, 2021. Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56999/novos-desafios-frente-a-legislao-civil-o-impacto-do-meio-digital-no-dever-de-vigilancia-parental>. Acesso em: 22 out. 2024.

VATANABE, Juliane Hellmann. **O abandono digital infantil como hipótese de negligência prevista no artigo 98, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2017. Disponível em:
<https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/2242/1/JULIANE%20HELLMANN%20VATANABE.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O direito e o tempo na perspectiva da construção do ser criança. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (org.). **A Criança e seus Direitos**: entre violações e desafios. Porto Alegre: Fi, 2019.

XAVIER, Luiz Gustavo. Projeto torna crime o abandono dos filhos pelos pais no ambiente digital [reportagem]. **Câmara dos Deputados**, Direito e Justiça, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1049854-projeto-torna-crime-o-abandono-dos-filhos-pelos-pais-no-ambiente-digital/>. Acesso em: 22 out. 2024.